



**A ILUSTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE  
SAQUAREMA/RJ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025**

**A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 17.612.636/0001-97, com sede profissional localizada no endereço Rua da Luz 206, loja 19, Condomínio Vivendas Carlos Sherman, Braga, CEP: 28.908-120, neste ato representada por Ana Carla Peixoto Gomes, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 127.934.097-58, na melhor forma de direito, vem a presença desta Ilustre Comissão apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Publicado pela Prefeitura Saquarema, Pregão Eletrônico 90080/2025, pelo que passa a expor:

**I – BREVE RESUMO DO EDITAL.**

A Prefeitura de Saquarema publicou edital 90080/2025, que consiste na busca de empresa qualificada para prestar serviços de locação de estrutura, ornamentação e iluminação temáticas natalina, com suporte técnico especializado, fornecimento de infraestrutura e apoio operacional, com a



realização de montagem, instalação, manutenção e desmontagem, produção para o Natal de Luz de Saquarema.

No entanto, a qualificação técnica do pregão é demasiadamente exagerada e reduz bruscamente a possibilidade de um maior número de concorrentes, conduta que viola as disposições do artigo 5º da lei 14.133/2021.

## **II - FUNDAMENTOS**

A presente impugnação busca assegurar o cumprimento dos princípios que envolvem o procedimento licitatório, como preconizam os artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal.

A análise do edital e do Termo de Referência revela dispositivos que, mantidos, restringem à competitividade e frustram o sentido do procedimento licitatório, que é o de sempre encontrar proposta mais vantajosa para a administração.

Outrossim, o edital carece de justificativas técnicas adequadas essencial para o seu desenvolvimento, estando ausentes elementos obrigatórios para o seu regular prosseguimento, o que compromete o julgamento objetivo e a segurança jurídica da futura contratação.

## **III – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA**

O edital adota o critério de menor preço por grupo, constando apenas os grupos 1 e 2. Sem apresentar justificativas técnicas que demonstrem a necessidade de agrupamentos de serviços variados em um único grupo.

Tal disposição viola o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, IV e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Reforça o Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.214/2013 a necessidade de condições que tragam melhorias ao processo licitatório e execução de contratos, o que é perfeitamente aplicável ao caso, já que o desmembramento



de serviços possibilita um maior número de empresas ofertando seus serviços em favor do ente administrativo, permitindo o acesso a propostas economicamente proveitosas.

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

O agrupamento de serviços distintos — como ornamentação, iluminação e locação de estruturas — restringe a competitividade e impede a participação de empresas especializadas em apenas um dos segmentos.

Elenca o artigo 82, § 1º da Lei 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Como anteriormente abordado, o processo conta com serviços de locação de árvores natalinas, ornamentação, iluminação, e locação de estruturas, serviços que apesar da comunicabilidade não são dependentes e podem ser prestados por empresas especializadas em apenas um dos segmentos exigidos, motivo pelo qual, os serviços pretendidos nos grupos 1 e 2 devem ser desmembrados de acordo com a especialização pertinente.



A manutenção de serviços distintos em um único grupo afronta os princípios expressos na lei de licitações e configuram uma formalidade excessiva, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Entende o Superior Tribunal de Justiça:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

### **III.I - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – FORMALISMO EXCESSIVO:**

Mais uma vez apontamos condições que excedem aos limites de disputa igualitária e afastam a participação, comprometendo não apenas as normas que regem o ato, mas os interesses da própria administração, que se torna vulnerável a propostas onerosas a sua receita.

A exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU é um dos aspectos passíveis de interpretações diversas em licitações, o que, se não analisado de forma minuciosa, promove irregularidades que impedem a administração de alcançar o seu objetivo.

Exigir CAT de forma genérica e obrigatória para todos os tipos de serviço viola diretamente a Lei nº 14.133/2021, os princípios da competitividade e proporcionalidade, e a jurisprudência consolidada do TCU.

De acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a CAT é um instrumento de comprovação da experiência profissional individual do engenheiro e não da empresa.

Portanto, sua exigência em licitação deve ser restrita a hipóteses em que o objeto licitado efetivamente consista em obra ou serviço de engenharia, ou em que o desempenho de atribuições privativas de engenheiro seja indispensável à execução contratual.

Não sendo o caso do presente edital, que busca a contratação de serviços de locação e montagem de estruturas, decoração e iluminação natalina, o que não se caracteriza como obra de engenharia civil. Trata-se de serviço técnico-



operacional e artístico, com eventual participação de profissionais de áreas diversas (cenografia, iluminação cênica, eletricidade de baixa tensão, design visual).

A eventual necessidade de instalação elétrica temporária ou de fixação de estruturas metálicas modulares não converte o contrato em serviço de engenharia no sentido estrito do termo.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO**. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Portanto, exigir Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional engenheiro responsável não se mostra pertinente ao objeto licitado, configurando exigência desproporcional e restritiva à competitividade, devendo a comprovação de experiência técnica da empresa ser feita por atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados, sem exigir a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro.

#### **IV – PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento da impugnação ante a sua tempestividade e consequente acolhimento, para que a administração desmembre no edital/Termo de Referência os itens suscetíveis de contratação independente (ex.: iluminação fixa, estrutura modular, ornamentação temática, montagem/infraestrutura) permitindo o julgamento **por item**, mantendo como grupo apenas o que for tecnicamente indissociável, com a devida motivação nos autos.

b) **A exclusão da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de profissional engenheiro**, uma vez que o objeto licitado não



se enquadra como obra ou serviço de engenharia, consistindo em locação e instalação de estruturas e iluminação decorativa de caráter artístico e temporário.

- c) A **prorrogação da data da sessão** pública, caso sejam realizadas alterações substanciais;
- d) A **publicação da resposta fundamentada** à presente impugnação, em observância ao princípio da publicidade (art. 5º, I, Lei 14.133/2021).

Nestes termos, pede deferimento.

Cabo Frio, 16 de outubro de 2025

AC GESTAO  
PLANEJAMENTO E  
SERVICOS  
LTDA:17612636000197

Assinado de forma digital por AC  
GESTAO PLANEJAMENTO E  
SERVICOS LTDA:17612636000197  
Dados: 2025.10.16 17:13:08 -03'00'

---

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 17.612.636/0001-97  
ANA CARLA PEIXOTO GOMES

PROCESSO Nº 20.120/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA  
\_\_\_\_\_

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETÔNICO Nº 90080 /2025**  
**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 15.880/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estrutura, ornamentação e iluminação temáticas natalina, com suporte técnico especializado, fornecimento de infraestrutura e apoio operacional, com a realização de montagem, instalação, manutenção e desmontagem, produção para o Natal de Luz de Saquarema, conforme demanda a ser definida e de acordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.

Em atenção ao Pedido de Impugnação encaminhado pela empresa **A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ: 17.612.636/0001-97, via e-mail, no dia (16/10/2025), viemos responder o que segue:

#### **I – Da Admissibilidade**

A impugnação apresentada pela empresa A C Gestão, Planejamento e Serviços LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 90080/2025, foi protocolada dentro do prazo legal e é formalmente admissível. Passa-se à análise de mérito.

#### **II – Do Mérito**

##### **1. Do critério de julgamento “por grupo”**

A impugnante sustenta que o critério “menor preço global por grupo” restringe a competitividade, requerendo o desmembramento dos itens, contudo é importante que observemos atentamente as disposições que compõem o Termo de Referência do supracitado objeto.

O **Item 12** do documento, que sustenta a futura contratação estabelece expressamente o critério de julgamento por grupo, demonstra a interdependência operacional e funcional entre os componentes do projeto — montagem, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas metálicas e luminotécnicas de grande porte, sincronizadas em um mesmo sistema.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, o art. 40, §2º, esclarece que:

“A Administração poderá dividir o objeto em lotes, desde que isso seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não sendo obrigação absoluta.”

Portanto, o parcelamento do objeto é uma faculdade administrativa, e não um dever. No caso concreto, a análise técnica demonstrou que a divisão em lotes seria contraproducente, gerando fragmentação da execução e comprometendo a harmonia estética e operacional do evento.

De acordo com o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto licitado não deve ser adotado nas seguintes situações:

- Prejuízo à economia de escala: Quando a divisão do objeto pode resultar na perda de benefícios econômicos proporcionados pela contratação conjunta, tornando o processo menos vantajoso para a Administração.
- Necessidade de padronização: Se o projeto exige uniformidade técnica ou estética, o parcelamento pode comprometer a padronização desejada, afetando a qualidade ou a harmonia do resultado final.
- Integração entre etapas do objeto: Nos casos em que as diferentes fases do objeto demandam execução conjunta para garantir compatibilidade e eficiência operacional, o parcelamento se mostra inadequado.

Todas essas hipóteses se aplicam ao presente certame. A padronização estética e técnica do evento natalino — especialmente na integração entre iluminação cênica, ornamentação e estrutura flutuante — exige execução conjunta e uniforme. Além disso, a contratação unificada garante economia de escala e reduz custos administrativos, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

O art. 11 da mesma lei, ao tratar do princípio do planejamento, determina que o edital deve decorrer de estudos técnicos preliminares, os quais, neste caso, comprovaram a necessidade de contratação integrada, visando eficiência, padronização e segurança.

Já o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, legitimando a escolha do modelo de julgamento que melhor atenda ao interesse público e à boa execução contratual.

Com base nesses dispositivos, observa-se que o agrupamento dos serviços decorre de decisão técnica motivada, não havendo ilegalidade, mas sim expressa aderência ao princípio do planejamento (art. 11) e à racionalidade administrativa prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já firmou entendimento de que o julgamento “por grupo” é legítimo quando houver interdependência técnica, funcional ou operacional, sendo vedado apenas o fracionamento que comprometa a economicidade ou a execução do objeto:

“É admissível a licitação por grupo quando os itens apresentam interdependência técnica e operacional, de modo que a execução conjunta traga maior eficiência, padronização e qualidade ao resultado final, não configurando afronta ao princípio da competitividade.”  
(TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

“A adjudicação por grupo de itens é cabível quando há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por item, cabendo à Administração motivar a decisão em estudos técnicos e econômicos que justifiquem a escolha.”  
(TCU, Acórdão nº 1731/2014 – Plenário, Rel. Min. José Jorge).

“Não há afronta ao princípio da competitividade quando o agrupamento de itens decorre da necessidade de execução conjunta, de modo a assegurar compatibilidade técnica, estética e operacional entre os serviços.”  
(TCU, Acórdão nº 1925/2017 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo).

Portanto, o agrupamento adotado atende aos parâmetros legais e jurisprudenciais, assegurando padronização, eficiência e economia de escala, sem prejuízo à competitividade.

Em síntese:

- O parcelamento é faculdade da Administração (art. 40, §2º);
- O não parcelamento é obrigatório quando houver necessidade de integração técnica (art. 40, §3º, III);
- O edital decorre de planejamento técnico (art. 11) e busca a proposta mais vantajosa com eficiência e isonomia (art. 5º),
- A jurisprudência do TCU confirma a legalidade da adjudicação por grupo em situações como esta.

Dessa forma, o critério “menor preço por grupo” está tecnicamente justificado, juridicamente fundamentado e plenamente alinhado à Lei nº 14.133/2021 e as diversas jurisprudências do TCU, que discorrem sobre o tema.

## 2. Da exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT)

O objeto licitado envolve a montagem e operação de estruturas metálicas flutuantes, com 37 metros de altura, dotadas de sistemas elétricos, luminotécnicos e audiovisuais, em ambiente urbano e aquático.

Essas características demandam cálculos estruturais, elétricos e de estabilidade, além da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável.

A exigência da Certidão de Acervo Técnico visa garantir que o engenheiro responsável possua experiência comprovada em obras ou serviços de natureza semelhante, assegurando a segurança estrutural, elétrica e do público presente — valor jurídico e social.

O TCU tem jurisprudência consolidada sobre a legalidade e a necessidade da CAT em serviços desta natureza:

“A exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) é legítima e visa a assegurar a veracidade e autenticidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes.” (TCU, Acórdão nº 3298/2022 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer).

“É possível exigir a Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, uma vez que tal documento constitui a forma legal de comprovação da experiência do profissional responsável pela execução dos serviços” (TCU, Acórdão nº 325/2010 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman).

Essas decisões reiteram que a CAT não é formalismo, mas garantia de segurança técnica e proteção à coletividade.

No contexto do evento “Natal de Luz de Saquarema”, a estrutura flutuante com 37 metros de altura e sistemas elétricos expostos ao público exige a presença de profissional Engenheiro Eletricista ou Eletrônico para as montagens e instalações elétricas e Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Mecânico para as montagens e instalações estruturais, com registro profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA, com atestados acompanhados da Certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou seja, que possuam a atribuição necessária para que possam figurar como responsáveis técnicos no que concerne tanto a parte elétrica como a parte estrutural, conforme art. 67, inciso I da Lei 14.133/2021 com acervo técnico validado — sob pena de grave risco à integridade física dos munícipes e visitantes, em caso de falhas de projeto, curtos-circuitos, quedas ou sobrecarga estrutural.

Assim, a exigência não restringe a competitividade, mas protege o interesse público e a segurança coletiva, assegurando que apenas empresas com profissionais tecnicamente habilitados possam executar serviços de tal complexidade.

### 3. Da manutenção da data da sessão pública

Diante da inexistência de irregularidades ou de necessidade de ajuste no edital, não há razão jurídica para a alteração da data da sessão, que permanece em 21 de outubro de 2025, conforme cronograma publicado.

### III. Conclusão

Diante do exposto, não se constata vícios, irregularidades ou afrontas à legislação que justifiquem a modificação ou suspensão do certame. O edital encontra-se devidamente fundamentado na Lei Federal Nº 14.133/2021, elaborado com clareza e observância aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 17.612.636/0001-97**, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90080/2025 e seus anexos.

Comunique-se a impugnante, nos termos do Art. 164, parágrafo único da Lei Federal Nº 14.133/2021, e prossiga-se com a realização da sessão pública na data prevista.

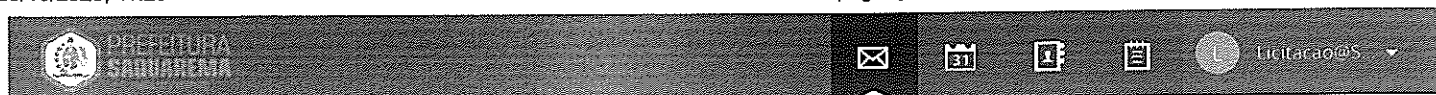
Saquarema/RJ, 17 de outubro de 2025.

Atenciosamente,



Rafael da Costa Castro  
Secretário Municipal de Esporte,  
Lazer e Turismo  
CNPJ: 17.612.636/0001-97

**RAFAEL DA COSTA CASTRO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO



E-Mail

Mensagem 1 de 3169



Caixa de entrada (214)

Rascunhos (6)

Enviados

Spam (1)

Lixeira (50)

## Re: Impugnação - Edital 90080/2025



Você

Para: [Danielle Gonçalves](#)

Hoje 11:23

Visualizar 2 anexos

Bom dia,

Segue em anexo arquivo com resposta ao pedido de impugnação referente ao PE: 90080/2025.

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - [licit](#)

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Rua Coronel Madureira - 77 - CENTRO - SAQUAREMA/RJ  
CEP: 28990-756  
Nosso e-mail: [licitacao@saquarema.rj.gov.br](mailto:licitacao@saquarema.rj.gov.br)

Em 16/10/2025 17:21, Danielle Gonçalves escreveu:

Prezados, boa tarde!

Em anexo, impugnação ao pregão eletrônico 90080/2025, com fundamento no artigo 164 da lei 14.133/2021.

Favor, acusar o recebimento.

Atenciosamente:  
AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

2 anexos

[Baixar todos os anexos](#)

IMPUGNAÇÃO AC S  
AQUAREMA.pdf  
187 KB



PDF

Resposta Impug[...]  
25 - A.C..pdf  
248 KB



PDF



81% usado